



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada a Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente a publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 10/98:

Condecorando com a 1ª classe da Medalha de Mérito, S. Ex.ª o Sr. Amadou Moustapha Diop, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República do Senegal.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 24/98:

Cria a Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações Capacitações de Regulação Institucional.

Decreto-Lei n.º 25/98:

Aprova o novo regime das operações cambiais.

Decreto-Lei n.º 26/98:

Aprova o novo regime das operações correntes e de capitais.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 10/98

de 29 de Junho

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto na alínea h) do artigo 2º da mesma Lei, na redacção que lhe é dada pelo artigo 1º da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro;

Considerando ainda o n.º 2 do artigo 2º e alínea e) do artigo 3º da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na nova

formulação dada pelo artigo 6º da citada Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

Em reconhecimento pela relevante contribuição para o estreitamento das relações de amizade e cooperação entre a República do Senegal e a República de Cabo Verde, é condecorado com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, S. Ex.ª Sr. Moustapha Diop, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República do Senegal.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 23 de Junho de 1998. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

— o s o —

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 24/98

de 29 de Junho

Visto o disposto no Artigo 10º do Decreto-Lei n.º 102/97, de 31 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada na dependência directa do Vice-Primeiro Ministro, a Unidade de Coordenação do Projecto de Privatização e Reforço das Capacidades de Regulação Institucional, adiante designado por UPR.

Artigo 2º

Fins

A Unidade de Coordenação do Projecto tem como objectivo fundamental executar a política governamental em matéria de reestruturação e privatização do sector empresarial do Estado bem como das medidas de política relativamente à modelação institucional dos sectores de actividade económica consignados no Projecto.

Artigo 3º

Competências

Incumbe à Unidade de Coordenação do Projecto, no plano técnico operacional:

- a) Assegurar a gestão corrente do Projecto;
- b) Programar e coordenar as diferentes actividades do Projecto;
- c) Promover a realização dos estudos necessários à objectivação dos seus fins;
- d) Assegurar uma eficaz articulação institucional com as diversas entidades destinatárias do Projecto;
- e) Estabelecer as normas de organização e funcionamento interno;
- f) Propor superiormente medidas que contribuam para uma gestão eficaz e correcta das acções constantes do Projecto.

Artigo 4º

Composição

A Unidade de Coordenação é constituída pelo Coordenador do Projecto e por uma estrutura de apoio técnico e administrativo.

Artigo 5º

Direcção

1. A Unidade de Coordenação de Projecto é dirigida por um Coordenador escolhido pelo Vice-Primeiro Ministro.

2. Compete especificamente ao Coordenador:

- a) Promover a elaboração e propôr ao Vice-Primeiro Ministro, o calendário anual das acções a serem desenvolvidas no âmbito do Projecto;
- b) Propôr normas e procedimentos que garantam uma adequada coordenação das acções compreendidas do Projecto;
- c) Assegurar uma execução eficaz e eficiente do Projecto;

d) Preparar e apresentar os relatórios de execução do Projecto e submetê-los às entidades competentes, nos termos estabelecidos no Acordo de Crédito;

e) Assegurar a execução de todos os aspectos administrativos e financeiros do Projecto;

Artigo 6º

Regime financeiro

1. O funcionamento da Unidade será integralmente cofinanciado pelo Orçamento do Estado e pelo recursos advenientes do projecto.

2. O financiamento referido no número anterior abrangerá todas as despesas correntes e de capital necessárias a execução do Projecto.

Artigo 7º

Pessoal

O Coordenador e o restante pessoal da Unidade de Coordenação são recrutados em regime de contrato individual de trabalho a termo certo.

Artigo 8º

Apoio administrativo: Conselho Consultivo

A Unidade de Coordenação do Projecto assegurará todo o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Consultivo para as Privatizações, sendo as funções de Secretário exercidas, por inerência de funções, pelo Coordenador da UPR.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 29 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 29 de Junho de 1998.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº/98

de 29 de Junho

Cabo Verde iniciou, em 1991, um amplo programa de reformas económicas, com vista à inserção dinâmica de Cabo Verde no sistema económico mundial.

A construção de uma economia de mercado, de base privada, figura entre alguns dos elementos fundamentais dessa mesma reforma.

Para a construção dessa economia, a defesa inequívoca do direito à propriedade privada e à iniciativa empresarial, a desestatização da economia, pela via da privatização das empresas públicas - até então, domi-

nantes -, a liberdade de trocas internacionais, designadamente pela via da descontingentação e liberalização das importações e do comércio foram considerados elementos essenciais.

As medidas necessárias para garantir uma efectiva democracia económica, constam, assim, como elementos fundamentais das reformas económicas.

Essas reformas baseiam-se no princípio segundo o qual a liberdade de circulação de pessoas, mercadorias, capitais e tecnologia é condição essencial de promoção do desenvolvimento e bem estar da humanidade, em geral, e dos povos dos diferentes países, em particular.

Medidas importantes recentemente tomadas pretendem criar as melhores condições para a garantia do princípio da liberdade de circulação de pessoas, de mercadorias, capitais e tecnologia. De entre as mesmas, convém referir a aceitação na ordem jurídica interna, sem quaisquer reservas, dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional e, em especial, o recente Acordo de Cooperação Cambial, assinado entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde. Estas duas medidas têm como propósito garantir as melhores condições para a convertibilidade externa do Escudo de Cabo Verde.

Esperam-se, da convertibilidade externa da moeda cabo-verdiana, resultados significativos, a curto, a médio e a longo prazo, resultados que beneficiarão os cidadãos, residentes e da diáspora, e as empresas e o comércio internacional.

Aliás, entende o Governo que a convertibilidade plena da moeda cabo-verdiana é um elemento importante, praticamente indispensável, para a operacionalização do conceito funcional de Cabo Verde - uma economia de circulação no Atlântico Médio -, e, assim, para a execução da estratégia de desenvolvimento do país.

Importa, assim, adoptar uma nova lei cambial, consentânea com o princípio da liberdade de transacções entre residentes e não residentes e adequada ao actual contexto económico do país. São estas as principais motivações que determinam a aprovação desta lei.

Deve-se realçar que, com este diploma:

- As operações de invisíveis correntes ficam totalmente liberalizadas, exceptuando as operações ligadas a viagens.
- Cria-se a oportunidade de qualquer cidadão residente abrir contas em moeda estrangeira.
- As operações de capital feitas através da Bolsa de Valores ou de correctores devidamente autorizados também ficam completamente liberalizadas.
- Introduce-se o princípio de que as infracções à legislação cambial têm a natureza de contra-ordenações, na esteira, aliás, da não criminalização de tais infracções desde 1984 e por força do Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das operações cambiais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação)

1. A realização de operações cambiais, o exercício do comércio de câmbios e a realização de operações sobre ouro, no território nacional, ficam sujeitos ao disposto no presente decreto-lei e nos respectivos diplomas regulamentares, bem como nos avisos e instruções técnicas do Banco de Cabo Verde.

2. Fica igualmente sujeita ao regime definido no número anterior a realização, no estrangeiro, por residentes, de operações cambiais, quando tais operações sejam relativas a bens situados em território nacional ou a direitos sobre esses bens ou respeitem a actividade exercida no território nacional.

3. Estão também sujeitas às disposições a que se refere o nº 1 a importação, exportação e reexportação de:

- a) Ouro amodado, em barra ou noutras formas não trabalhadas;
- b) Notas ou moedas caboverdeanas, em circulação, ou estrangeiras, com curso legal nos respectivos países de emissão, e outros meios de pagamentos;
- c) Acções, obrigações e outros títulos de natureza análoga e respectivos cupões, emitidos por entidades públicas ou privadas; quer nacionais quer estrangeiras.

4. Estão ainda sujeitas às disposições referidas no nº 1 a importação, exportação ou reexportação de notas ou moedas caboverdeanas fora de circulação, enquanto não estiver extinta a responsabilidade do Banco de Cabo Verde pelo seu pagamento.

Artigo 2º

Tesouro Público

A realização de operações cambiais pelo Tesouro Público será regulada pela respectiva legislação especial.

Artigo 3º

Banco de Cabo Verde

A realização de operações cambiais e o exercício do comércio de câmbios pelo Banco de Cabo Verde, bem como a realização de operações sobre o ouro pelo mesmo Banco, regem-se pelo estatuído na respectiva Lei Orgânica e pelas disposições do presente diploma que expressamente lhes respeitem.

Artigo 4º

Instituições financeiras internacionais

A realização de operações cambiais e o exercício do comércio de câmbios, bem como a realização de operações sobre o ouro pelas instituições financeiras internacionais, ficam excluídos do âmbito do presente decreto-lei, continuando a ser regulados pela legislação especial.

Artigo 5º

Operações cambiais

1. São consideradas operações cambiais:
 - a) A compra e venda de moeda estrangeira;
 - b) A liquidação de quaisquer operações de pagamentos de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais em que intervenham não residentes.
2. São ainda consideradas operações cambiais:
 - a) A abertura e movimentação de contas estrangeiras;
 - b) A abertura e movimentação de contas nacionais expressas em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda corrente com curso legal em país estrangeiro;
 - c) A abertura e movimentação, no estrangeiro, de contas de residentes;
 - d) As operações entre residentes expressas e liquidáveis em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda corrente com curso legal em país estrangeiro.
3. Consideram-se moeda estrangeira:
 - a) As notas ou moedas metálicas com curso legal em país estrangeiro;
 - b) Os créditos líquidos e exigíveis derivados de contas abertas em instituições autorizadas a receber os depósitos;
 - c) Os títulos de crédito que sirvam para efectuar pagamentos, expressos daquelas moedas ou em unidades de conta utilizadas nos pagamentos e compensações internacionais.
4. Consideram-se, para efeitos deste diploma:
 - a) Estrangeiras, as contas abertas em território nacional, nos livros das instituições autorizadas, em nome de não residentes, expressas em escudos ou em unidades de conta utilizadas nos pagamentos ou compensações internacionais, bem como, em moeda com curso legal em país estrangeiro;
 - b) Nacionais as contas abertas em território nacional, nos livros das instituições autorizadas, em nome de residentes, expressas em escudos ou em unidades de conta utilizadas nos pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda com curso legal em país estrangeiro.
5. Ficam sujeitas ao regime das contas nacionais, as contas abertas simultaneamente em nome de residentes e não residentes, salvo autorização especial do Banco de Cabo Verde, que, nesse caso, definirá as condições da respectiva movimentação, bem como as contas abertas em nome de emigrante.

Artigo 6º

Exercício do comércio de câmbios

Entende-se por exercício do comércio de câmbios a realização habitual e com intuito lucrativo, por conta própria ou alheia, de operações cambiais.

Artigo 7º

Operações sobre o ouro

Para efeitos do presente diploma, entendem-se por operações sobre o ouro aquelas que tenham por objecto ouro amoeado, em barra ou em qualquer outra forma não trabalhada.

Artigo 8º

Residentes e não residentes

1. Para efeitos de aplicação da legislação cambial são considerados residentes em território nacional:
 - a) Os cidadãos nacionais com residência habitual em Cabo Verde;
 - b) Os cidadãos nacionais com residência habitual no estrangeiro, relativamente à actividade desenvolvida em território nacional de modo não ocasional;
 - c) Os estrangeiros que residam legal e habitualmente em Cabo Verde, relativamente à actividade desenvolvida em território nacional;
 - d) As pessoas colectivas de direito privado com sede em Cabo Verde;
 - e) As pessoas colectivas de direito público cabo-verdianas, assim como os fundos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira;
 - f) As sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação estável, em território nacional, de pessoas colectivas ou de outras entidades não residentes, legalmente constituídas.
2. São havidas como não residentes, para efeitos cambiais:
 - a) Os cidadãos nacionais com residência habitual em Cabo Verde, relativamente à actividade desenvolvida em território estrangeiro de modo não ocasional;
 - b) Os cidadãos nacionais com residência habitual no estrangeiro, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior e do nº 5 do artigo 5º;
 - c) Outras pessoas singulares que se encontrem em situações não abrangidas no número anterior.
3. Podem, ainda, ser havidas como não residentes, mediante autorização do Banco de Cabo Verde:
 - a) As pessoas colectivas de direito privado com sede em Cabo Verde mas que desenvolvam a sua principal actividade no estrangeiro, relativamente à actividade desenvolvida fora do território nacional;
 - b) As sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação estável, em território estrangeiro, de pessoas colectivas ou de outras entidades residentes, legalmente constituídas.
3. A residência presume-se habitual decorrido que seja um ano sobre o seu início, sem prejuízo da possibilidade de prova dessa habitualidade para períodos inferiores.

4. Em caso de sucessão de estatuto, os bens e direitos adquiridos nas qualidades de residente ou não residente mantêm o estatuto à sombra do qual foram adquiridos.

SECÇÃO II

Do mercado cambial

Artigo 9º

Superintendência

É da competência do membro do Governo responsável pelas finanças a superintendência do conjunto de actividades sujeitas à disciplina deste diploma, devendo o Banco de Cabo Verde informar, previamente, àquela entidade das medidas por ele tomadas no âmbito da sua competência regulamentar.

Artigo 10º

Atribuições do Banco de Cabo Verde

1. De acordo com as linhas orientadoras da política monetária, financeira e cambial definida pelo Governo, cabe ao Banco de Cabo Verde, como autoridade cambial da República de Cabo Verde:

- a) Regular o funcionamento do mercado cambial, nos termos estabelecidos por lei;
- b) Efectuar supervisão das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios;
- c) Fiscalizar a realização de operações cambiais.

2. O Banco de Cabo Verde exercerá as suas atribuições de regulamentação através de avisos ou de instruções técnicas.

3. Os avisos tornam-se executórios mediante publicação na 1ª série do *Boletim Oficial*.

4. As instruções técnicas mencionadas no nº 2 serão transmitidas directamente às entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, tornando-se executórias a partir da data fixada nessas instruções ou no dia seguinte ao da respectiva recepção, na falta daquela data.

Artigo 11º

Entidades autorizadas

1. Só estão autorizadas a exercer o comércio de câmbios no território nacional as instituições de crédito e as instituições parabancárias para tanto expressamente habilitadas pelas normas legais e regulamentares que regem a respectiva actividade.

2. O exercício do comércio de câmbios pelas entidades autorizadas limitar-se-á às operações expressamente previstas nas normas legais e regulamentares que regem a respectiva actividade.

3. O Banco de Cabo Verde poderá ainda conceder a outras entidades não abrangidas no nº 1, que preencham os requisitos definidos em aviso do mesmo Banco, autorização para exercer o comércio de câmbios, limitado, todavia, à realização de operações de compra e venda de moeda estrangeira e de cheques de viagem.

Artigo 12º

Dever de informação

As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e as entidades abrangidas pelo artigo 2º devem enviar ao Banco de Cabo Verde, em conformidade com as instruções técnicas que por este lhes forem transmitidas e nos prazos por ele fixados, os elementos de informação, estatística ou outra, que lhes forem solicitados.

Artigo 13º

Postos de câmbios

1. As instituições referidas no nº 1 do artigo 11º podem abrir postos de câmbios em locais onde tal abertura se mostre conveniente, designadamente nos seguintes:

- a) Aeroportos civis;
- b) Nas áreas dos portos marítimos;
- c) Nas instalações de empresas concessionárias de jogos de fortuna ou azar;
- d) Em hotéis ou em instalações de serviços ou empresas de carácter turístico;
- e) Nas instalações das agências de viagens e turismo.

2. As mesmas instituições podem abrir, por períodos determinados de tempo, postos de câmbios nos locais de feiras internacionais ou noutros que circunstâncias sazonais ou temporárias recomendarem.

3. Os postos de câmbios só podem efectuar as operações cambiais seguintes:

- a) Compra e venda de notas estrangeiras;
- b) Compra e venda de cheques de viagens ou títulos análogos.

Artigo 14º

Compra de notas estrangeiras por conta de instituições de crédito

As agências de viagens e turismo e os estabelecimentos hoteleiros podem efectuar a compra de notas estrangeiras e de cheques de viagens ou títulos análogos, mas sempre por conta de uma instituição de crédito abrangida pelo nº 1 do artigo 11º.

Artigo 15º

Registo de postos de câmbios

1. As instituições referidas no artigo 13º que pretendam abrir nos termos do mesmo artigo, postos de câmbio, quer permanentes quer temporários, deverão, para efeitos de registo, proceder à notificação prévia do Banco de Cabo Verde.

2. Também as entidades previstas no artigo 14º que pretendam efectuar as operações admitidas no mesmo artigo deverão, para efeitos de registo, proceder à notificação prévia do Banco de Cabo Verde.

3. A notificação a que se refere o número anterior será acompanhada de cópia do contrato firmado com a instituição de crédito por conta da qual virão a ser efectuadas aquelas operações.

SECÇÃO III

Da realização de operações cambiais

Artigo 16º

Princípio geral

Salvo nos casos previstos nos artigos seguintes, as operações cambiais só podem ser realizadas por intermédio de uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios.

Artigo 17º

Intermediação obrigatória

1. As transferências de e para o estrangeiro, em liquidação de operações de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais são obrigatoriamente efectuadas por intermédio de uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios, para o efeito habilitadas ou, dentro dos limites fixados, através da administração postal.

2. As entidades referidas no número anterior não devem proceder à liquidação de operações de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais sem que se mostrem cumpridos os requisitos legais ou regulamentares de que dependa a realização dessas operações.

3. A liquidação das operações de mercadorias, invisíveis correntes e de capitais será realizada de acordo com a lei.

Artigo 18º

Pagamento a residentes

1. É permitido aos residentes receber, directamente de não residentes, cheques em escudos, sacados sobre contas estrangeiras, bem como cheques expressos em moedas cotadas oficialmente pelo Banco de Cabo Verde, destinados à liquidação de operações de mercadoria, de invisíveis correntes ou de capitais.

2. É ainda permitido aos residentes receber, em Cabo Verde, directamente de não residentes, cheques de viagens e notas ou moedas estrangeiras destinados ao pagamento de despesas relativas à permanência dos não residentes no território nacional.

3. Para além dos casos previstos no número anterior e mediante autorização do Banco de Cabo Verde, podem as instituições de crédito receber notas ou moedas estrangeiras para liquidação de operações de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais.

Artigo 19º

Vales postais internacionais

É permitida a emissão e pagamento de vales postais internacionais nos termos e condições fixados em instruções técnicas que o Banco de Cabo Verde transmitir aos serviços competentes, tendo em atenção os acordos celebrados e as práticas internacionais.

Artigo 20º

Emissões de cheques

As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios podem emitir ou vender cheques ao portador ou com endosso em branco, expressos em escudos ou em unidades de conta utilizadas nos pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda com curso legal em país estrangeiro, mediante autorização do Banco de Cabo Verde.

Artigo 21º

Compensação

Depende de autorização prévia e especial do Banco de Cabo Verde a regularização total ou parcial das transacções de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais por compensação com créditos ou débitos decorrentes de transacções de idêntica ou diferente natureza.

Artigo 22º

Contas estrangeiras e contas nacionais em moeda estrangeira

O Banco de Cabo Verde definirá, por aviso, os termos e as condições em que poderão ser abertas e movimentadas contas estrangeiras e contas nacionais expressas em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda com curso legal em país estrangeiro.

Artigo 23º

Obrigações de repatriamento e de cessão de moeda estrangeira

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 24º, os residentes que, em qualquer circunstância, venham a receber em país estrangeiro, directamente de não residentes ou de outros residentes, moeda estrangeira, ficam obrigados a repatriar a totalidade dos valores recebidos, dentro do prazo de cento e oitenta dias a contar da recepção dos mesmos.

2. Os residentes que, em qualquer circunstância, venham a receber moeda estrangeira, directamente de não residentes ou de outros residentes, no país ou em país estrangeiro, ficam obrigados a depositar os montantes recebidos numa conta nacional expressa em moeda corrente com curso legal em país estrangeiro aberta em seu nome junto de uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios ou a proceder à sua venda junto da mesma entidade, nos prazos e condições que vierem a ser fixados em aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 24º

Disponibilidades no estrangeiro

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os residentes não podem, salvo autorização do Banco de Cabo Verde, constituir depósitos, abrir ou movimentar contas ou deter no estrangeiro disponibilidades em escudos ou outras unidades de conta utilizadas nos pagamentos ou compensações internacionais.

2. Os residentes poderão constituir depósitos, abrir ou movimentar contas ou deter no estrangeiro disponibilidades em moeda estrangeira desde que alimentadas por rendimentos comprovadamente gerados no estrangeiro, devendo dar ao Banco de Cabo Verde conhecimento do facto.

3. O Banco de Cabo Verde definirá, por aviso, os termos e as condições em que as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbio poderão constituir depósitos, abrir ou movimentar contas ou deter no estrangeiro disponibilidades em escudos ou noutras unidades de contas utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda com curso legal em país estrangeiro.

Artigo 25º

Medidas de salvaguarda

1. Em circunstâncias excepcionais, e de acordo com as normas internacionais vinculativas do Estado de Cabo Verde, podem ser impostas restrições temporárias às operações de compra e venda de moeda estrangeira efectuadas por residentes, bem como às operações a que se referem os artigos 18º a 23º.

2. Compete ao Governo determinar, por decreto-regulamentar, ouvido o Banco, o âmbito, as condições e a duração das restrições referidas no número anterior.

3. Para efeitos do número anterior, sempre que circunstâncias especiais o justificarem, deverá o Banco propor ao Governo as medidas a serem tomadas.

SECÇÃO IV

Da importação e exportação de moeda estrangeira, de acções, obrigações e outros meios de pagamento

Artigo 26º

Importação, exportação ou reexportação de moeda estrangeira por viajantes

1. Sem prejuízo das restrições que, no prosseguimento da política cambial forem estabelecidas em aviso do Banco de Cabo Verde, são livres a importação, a exportação e a reexportação de notas e moedas com curso legal no território nacional ou em país estrangeiro, bem como de outros meios de pagamentos sobre o exterior quando transportados por viajantes e se destinem ao pagamento de despesas de viagem ou turismo.

2. Os viajantes que, à entrada do país, transportem consigo um montante em notas e moedas estrangeiras superior ao fixado pelo Banco de Cabo Verde, devem declarar esse valor às autoridades de polícia de fronteira e, acto contínuo, efectuar depósito do remanescente numa conta em moeda nacional ou estrangeira, aberta para o efeito e em seu nome, junto de uma instituição de crédito, nos termos e nas condições a definir por aviso do Banco de Cabo Verde.

3. A conta em moeda nacional ou estrangeira aberta nos termos do número anterior, será livremente movimentada.

Artigo 27º

Importação, exportação ou reexportação de outros meios de pagamento

São livres, até os limites e nos termos a definir por aviso do Banco de Cabo Verde, a importação, exportação ou reexportação de notas e moedas nacionais ou estrangeiras e de outros meios de pagamento expres-

sos em escudos ou outras unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais e em moeda com curso legal em país estrangeiro, desde que efectuadas por entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e especialmente habilitadas para realizar aquelas operações.

Artigo 28º

Importação e exportação ou reexportação de títulos

1. São livres a importação e exportação ou reexportação de acções e obrigações, outros títulos de natureza análoga e partes ou unidades de participação de Fundos de Investimentos, desde que respeitem a operações de capitais realizados de harmonia com a legislação aplicável.

2. Com excepção de cheques, são igualmente livres a importação e exportação ou reexportação de títulos de crédito, que sirvam para efectuar pagamentos, expressos em escudos ou em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais ou em moeda com curso legal em país estrangeiro, destinadas à liquidação de operações de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais, realizadas de acordo com a legislação em vigor.

3. É livre a importação dos cheques a que alude o artigo 18º, quando destinados à liquidação de operações de mercadoria, de invisíveis correntes ou de capitais.

4. É livre a exportação de cheques destinados à liquidação de operações de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais nos seguintes termos:

- a) Quando sacados sobre as contas de que sejam titulares as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios referidas no nº 1 do artigo 17º;
- b) Quando emitidos nos termos do artigo 20º.

Artigo 29º

Outros casos de importação ou reexportação

Fora dos casos previstos nos artigos 26º a 28º, as operações de importação e exportação ou reexportação a que os mesmos se referem só são permitidas mediante autorização especial e prévia do Banco de Cabo Verde.

Artigo 30º

Remissão

As operações a que se refere a presente Secção podem ser objecto de restrições temporárias, nos termos do artigo 25º.

Artigo 31º

Controlo

1. Os serviços alfandegários não devem efectuar o despacho de encomendas ou de quaisquer espécies de remessas quando haja menção de conterem títulos, notas ou moedas, nacionais ou estrangeiras, sem que o remetente faça prova de que estão cumpridos os requisitos legais previstos nos artigos 27º a 29º.

2. Os serviços de correios não devem fazer o registo de encomendas, caixas ou correspondências, nem a sua entrega ao destinatário, quando estas contenham títulos ou moedas, nacionais ou estrangeiras, sem que, no primeiro caso, os remetentes e, no segundo, os destinatários façam prova de que estão cumpridos os requisitos legais previstos nos artigos 27º a 29º.

SECÇÃO V

Das operações sobre o ouro

Artigo 32º

Operações sobre o ouro

1. É livre a importação, exportação ou reexportação de ouro amodado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, sem prejuízo da observância de disposições de natureza não cambial aplicáveis.

2. Os residentes ou não residentes que à saída ou entrada no território nacional, transportem consigo ouro amodado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, cujo valor global atinja ou ultrapasse o valor fixado pelo Banco de Cabo Verde, em aviso, devem declarar esse facto às autoridades aduaneiras.

3. É livre a realização, no território nacional, de operações sobre o ouro, incluindo a abertura e a movimentação, por residentes ou por não residentes, de contas de depósito em ouro junto das entidades residentes habilitadas para o efeito, sem prejuízo da observância de disposições de natureza não cambial aplicáveis.

SECÇÃO VI

Das transacções e respectiva liquidação

Artigo 33º

Remissão

Lei especial regulará:

- a) As transacções que constituam operações de invisíveis correntes e de capitais;
- b) A liquidação das operações referidas na alínea anterior, bem como das operações de mercadorias.

CAPÍTULO II

Das contra-ordenações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 34º

Legislação subsidiária

As contra-ordenações previstas no presente diploma é, subsidiariamente, aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 35º

Responsabilidade pelas contra-ordenações e pelo pagamento das coimas

1. As coimas previstas no presente diploma podem ser aplicadas tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, bem como às organizações ou entidades sem personalidade jurídica.

2. O património que, por qualquer forma ou a qualquer título, esteja à disposição das pessoas colectivas ainda que irregularmente constituídas e das organizações ou entidades sem personalidade jurídica, responde pelo pagamento das coimas, quando as contra-ordenações previstas no presente diploma sejam cometidas pelos titulares dos respectivos órgãos ou pelas pessoas que em seu nome ou no seu interesse actuem.

3. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem das pessoas singulares que, a qualquer título, por elas actuem nem a de outras que com estas estejam comprovadamente conluídas.

4. O disposto no número anterior para os casos de representação vale ainda que seja ineficaz o acto jurídico fonte dos respectivos poderes.

5. As entidades referidas no nº 2 deste artigo respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das coimas e das custas em que forem condenados os agentes das contra-ordenações punidas nos termos do presente diploma.

6. Os titulares dos órgãos de administração das entidades referidas no nº 2 são responsáveis, individual e solidariamente, pelo pagamento das coimas e das custas em que aquelas sejam condenadas, ainda que as mesmas, à data da condenação, tenham sido dissolvidas ou entrado em liquidação.

Artigo 36º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contra-ordenação resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infractor do seu cumprimento, se este for possível.

Artigo 37º

Destino das coimas

Metade do produto das coimas reverte para o Estado e a outra metade para o Banco de Cabo Verde.

Artigo 38º

Tentativa, negligência e favorecimento pessoal

1. A tentativa, a negligência e o favorecimento pessoal são sempre puníveis.

2. Nos casos de tentativa, de negligência e de favorecimento pessoal, os limites mínimo e máximo das coimas previstas no correspondente tipo legal, bem como as quantias a depositar nos termos do artigo 48º serão reduzidos a metade.

Artigo 39º

Prescrição

1. O procedimento por contra-ordenação cambial extingue-se por efeito da prescrição, logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido dois anos.

2. As coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma prescrevem no prazo de quatro anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

SECÇÃO II

Das contra-ordenações cambiais em especial

Artigo 40º

Exercício de actividade não autorizada

Quem, sem estar devidamente autorizado, realizar de forma habitual e com intuito lucrativo, por conta própria ou alheia, operações cambiais, operações sobre o ouro ou operações de importação e exportação ou reexportação de escudos, moeda estrangeira ou de títulos, será punido com coima, calculada entre 75% e 100% do valor dos bens ou direitos a que respeita a violação, no máximo de 100.000.000\$00.

Artigo 41º

Violação do dever de informação

Quem violar as disposições relativas à prestação de informações ou à remessa, apresentação ou exibição de quaisquer declarações ou outros documentos, contidas no presente diploma, seus regulamentos, avisos ou instruções técnicas do Banco de Cabo Verde, bem como na legislação específica aplicável à realização de quaisquer operações de invisíveis correntes ou de capitais, será punido com coima até 100.000\$00, sendo pessoa singular, ou até 1.000.000\$00, sendo pessoa colectiva, sem prejuízo de sanção mais grave penal ou contra-ordenacional que lhe seja aplicável.

Artigo 42º

Outras contra-ordenações

Quem, com infracção do disposto no presente diploma, seus regulamentos, avisos ou instruções técnicas do Banco de Cabo Verde, realizar quaisquer operações cambiais, incluindo compensações, assunção de dívidas ou cessão de crédito, mantiver disponibilidade no estrangeiro ou reter moeda estrangeira, importar, exportar ou reexportar escudos caboverdianos, moeda estrangeira ou títulos, realizar operações sobre ouro, ou efectuar transacções de invisíveis correntes ou de capitais, será punido com coima, calculada proporcionalmente ao valor dos bens ou direitos a que respeite a violação, nos termos seguintes:

- a) Entre 10% e 25%, quando o valor não seja superior a 200.000\$00;
- b) Entre 25% e 50%, quando o valor seja superior a 200.000\$00, mas não a 20.000.000\$00;
- c) Entre 50% e 75%, quando o valor seja superior a 20.000.000\$00, mas não a 100.000.000\$00;
- d) Entre 75% e 100%, no máximo de 100.000.000\$00, quando o valor seja superior a 100.000.000\$00.

Artigo 43º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente, poderão ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei geral:

- a) Perda de bens;
- b) Suspensão ou revogação, total ou parcial, das autorizações necessárias ao exercício do comércio de câmbios, com ou sem encerramento da sede ou de quaisquer dependências;
- c) Inibição do exercício de cargos sociais e funções de administração, fiscalização, direcção ou chefia em entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

2. A sanção acessória de perda a favor do Banco de Cabo Verde dos bens utilizados ou obtidos com a actividade ilícita será sempre aplicada no caso de contra-ordenação prevista no artigo 40º.

3. As sanções previstas nas alíneas b) e c) do nº 1 terão a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

4. A sanção acessória de suspensão ou cassação das autorizações necessárias ao exercício do comércio de câmbios poderá ser ordenada desde que a infracção tenha sido cometida no uso dessas autorizações.

5. A sanção acessória de inibição do exercício de cargos e funções poderá ser aplicada aos membros dos órgãos de administração e fiscalização, àqueles que exerçam funções equivalentes e aos empregados com funções de direcção ou de chefia das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, que ordenem, pratiquem ou colaborem na prática dos actos constitutivos das contra-ordenações que a estas sejam imputáveis.

SECÇÃO III

Do processo

Artigo 44º

Averiguação e instrução

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 47º, 48º, 49º e nº 4 do artigo 56º do Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro, a averiguação das contra-ordenações a que se refere o presente diploma, seja quem for que as pratique, e a instrução dos respectivos processos são da competência do Banco de Cabo Verde.

2. A averiguação das contra-ordenações e a instrução dos respectivos processos são efectuadas pelos técnicos e pelos superiores do quadro da entidade referida no número anterior, devidamente credenciados, aos quais será prestado pelas autoridades policíacas, bem como por outras autoridades ou serviços públicos, o auxílio de que necessitem.

3. Sem prejuízo do recurso às autoridades policíacas e a outras autoridades ou serviços públicos, a entidade competente para averiguação ou à instrução dos respectivos processos poderá, nomeadamente, efectuar inspecções a quaisquer entidades, relativamente às quais haja razões para crer que detêm documentação relevante.

Artigo 45º

Apreensão de valores

1. Pode proceder-se à apreensão de notas, moedas, cheques ou outros títulos ou valores que constituam objecto da contra-ordenação, quando tal apreensão seja necessária à averiguação ou à instrução ou no caso de se indiciar contra-ordenações susceptível de impor a sua perda a favor do Estado.

2. Os valores apreendidos devem ser depositados no Banco de Cabo Verde e garantirão o pagamento da coima e das custas em que vier a ser condenado o agente.

3. Quando não for possível a aplicação da coima, por não ser conhecido o agente da contra-ordenação, os valores apreendidos serão declarados perdidos a favor do Estado, decorridos que sejam quatro anos sobre a apreensão, salvo se se provar que tais valores pertenciam a terceiros, alheios à prática do ilícito.

4. Nos casos previstos no nº 1, a eventual devolução das notas, moedas ou outros títulos ou valores apreendidos depende da conclusão do correspondente processo instaurado ou decisão da autoridade competente para decidir o processo.

Artigo 46º

Notificação

As notificações devem ser efectuadas por carta registada com aviso de recepção ou pessoalmente, se necessário através das autoridades policiais.

Artigo 47º

Acusação e defesa

1. Concluída a instrução, será deduzida pelos técnicos ou pelos responsáveis referidos no nº 2 do artigo 44º a acusação em que se indiquem o infractor, os factos que che são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os proíbe e pune.

2. A referida acusação será notificada ao agente para, no prazo de um mês:

- a) Apresentar defesa por escrito, podendo juntar documentos probatórios e arrolar testemunhas, no máximo de cinco por cada infracção;
- b) Comparecer, para ser ouvido, em dia e hora determinados; ou, se for esse o caso,
- c) Fazer prova de que efectuou o depósito da quantia prevista no nº 2 do artigo seguinte e declarar que se compromete a cumprir as obrigações acessórias, a que haja lugar, previstas no mesmo artigo.

3. A notificação será efectuada nos termos do artigo 43º ou, quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a receber notificação, por anúncio publicado num dos jornais de expansão nacional.

Artigo 48º

Solução conciliatória

1. Relativamente às contra-ordenações previstas no artigo 39º, as coimas e sanções acessórias não serão aplicadas e o procedimento por contra-ordenação será extinto, sem prejuízo das custas que forem devidas, se o agente, no prazo previsto no nº 2 do artigo anterior, depositar no Banco de Cabo Verde a quantia prevista no número seguinte e, no prazo de seis meses, a contar da notificação da acusação, cumprir relativamente aos bens objecto da infracção, as seguintes obrigações acessórias que forem aplicáveis:

- a) Transferir para Cabo Verde e vender a uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbio os capitais ilegalmente detidos no estrangeiro;
- b) Proceder à liquidação dos investimentos mobiliários ou imobiliários ilegalmente efectuados no estrangeiro e transferir para Cabo Verde e vender a uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios o produto dessa liquidação;
- c) Vender ao Banco de Cabo Verde a moeda estrangeira ou o ouro amoadado, em barra ou noutras formas não tabalhadas, ilegalmente detidos em território nacional, respectivamente ao menor câmbio ou ao menor preço que se tiver verificado entre a data da acusação e a da venda.

2. A quantia a depositar nos termos do número anterior será equivalente:

- a) A 10% do valor dos bens ou direitos a que respeite a violação, quando o valor desses bens ou direitos não seja superior a 200 000\$00;
- b) A 25% do valor dos referidos bens ou direitos, quando este valor seja superior a 200 000\$00, mas não a 20 000 000\$00;
- c) A 50% do valor dos referidos bens ou direitos, quando este valor seja superior 20 000 000\$00 mas não a 100 000 000\$00; e
- d) A 75% do valor máximo da coima previsto na alínea d) do artigo 39º, quando o valor dos bens ou direitos em causa seja superior 100 000 000\$00.

3. As quantias depositadas nos termos dos números anteriores revertem a favor do Estado uma vez extinto o procedimento contra-ordenacional ou, no caso de não serem cumpridas as obrigações acessórias previstas no nº 1, respondem pelo pagamento das coimas que eventualmente vierem a ser aplicadas.

Artigo 49º

Remessa do processo para entidade competente

Não tendo havido lugar à extinção do procedimento por contra-ordenação nos termos do disposto no artigo 48º, e depois de realizadas as diligências que em consequência da defesa se tornem necessárias, o processo será remetido à entidade competente para aplicar as coimas e as sanções acessórias, com o parecer sobre as contra-ordenações que se devem considerar provadas e as sanções que lhes são aplicáveis.

Artigo 50º

Entidade competente

1. É da competência do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma.

2. A decisão proferida será notificada ao agente nos termos do nº 3 do artigo 47º.

Artigo 51º

Recurso

1. A decisão que aplicar uma coima é susceptível de impugnação judicial, mediante recurso a interpor para o tribunal competente.

2. É competente para conhecer o recurso o juiz de direito da Comarca da Praia, com jurisdição na matéria crime.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 52º

Legislação revogada

1. São revogados o Decreto-Lei nº 29/93, de 24 de Maio, e o Decreto-Lei nº 58/95, de 27 de Outubro.

2. As remissões feitas para as normas revogadas nos termos do nº 1 entendem-se como referidas às disposições correspondentes do presente diploma.

Artigo 53º

Processos pendentes

Relativamente aos processos pendentes, os prazos previstos no nº 1 do artigo 48º contam-se a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 54º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 5 de Julho de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 25 de Julho de 1998.

António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 29 de Junho 1998

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 29 de Junho de 1998.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 26/98

de 29 de Junho

O Capítulo V do Decreto-Lei nº 29/93, de 24 de Maio, definiu de modo inovador o regime base das operações correntes e de capitais.

Embora não estando em causa muitos dos seus grandes princípios inovadores, importa porém proceder à actualização do mesmo à luz dos ensinamentos recolhidos nos quase seis anos da sua aplicação.

Porém, importa, sobretudo, adequar a legislação relativa às operações correntes e de capitais à necessidade de uma efectiva liberalização dessas operações, em conformidade, aliás, com a recente decisão do Governo de garantir, como um dos elementos fundamentais da execução da estratégia de inserção dinâmica de Cabo Verde no sistema económico mundial, a convertibilidade externa da moeda nacional. Esta é, indubitavelmente, a razão fundamental que justifica este diploma.

Deve destacar-se como filosofia subjacente ao presente diploma a liberdade de realização das operações invisíveis correntes. As operações de capitais, salvo aquelas respeitantes à participação de não residentes na bolsa de valores, continuam sujeitas a autorização do Banco de Cabo Verde, enquanto autoridade cambial da República de Cabo Verde. Pretende-se desta forma garantir a estabilidade dos meios financeiros no País.

Como alterações ou inovações mais significativas do presente diploma:

- Prevê-se expressamente que as operações correntes e de capitais possam ser sujeitas a verificação prévia do Banco de Cabo Verde, que deverá, em cada um dos casos em que tal ocorra qualificar o tipo de operação;
- Determina-se que as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem verificar sempre a realidade e natureza de todas

as operações que lhes caiba realizar, podendo o Banco de Cabo Verde, sempre que o entender necessário, chamar a si a verificação prévia de qualquer delas;

- Precisam-se os critérios orientadores da classificação das operações de invisíveis correntes e de capitais, com enunciação, a título exemplificativo, das mesmas.
- Prevê-se que, em caso de graves perturbações na balança de pagamentos e no mercado financeiro, possam ser tomadas medidas especiais de natureza temporária.

As demais alterações ou inovações ou são de pormenores ou correspondem a um maior rigor técnico-jurídico cambial, não carecendo de referência especial.

Espera-se que com o presente diploma o País passe a dispor de um regime base das operações de invisíveis correntes e de capitais que se integre plenamente no esforço nacional de inserção dinâmica de Cabo Verde na economia internacional.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais e Comuns**

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. A realização de operações correntes e de capitais com o exterior ficam sujeitas ao regime constante do presente diploma e suas normas regulamentares, sem prejuízo do regime de liquidação previsto na legislação reguladora das operações cambiais.
2. Ressalvam-se as operações realizadas pelo Estado, seus serviços e fundos sem personalidade jurídica, bem como pelo Banco de Cabo Verde, as quais regem-se por lei especial.
3. O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação das normas relativas à orçamentação e autorização dos encargos em moeda estrangeira da Administração Central e Local.

Artigo 2º

Conceitos

Para os efeitos do presente diploma e respectiva legislação regulamentar, consideram-se:

- a) Residentes e não residentes: as pessoas singulares ou colectivas e entidades não personalizadas, como tal designadas na legislação reguladora das operações cambiais;
- b) Operações de mercadorias: os actos e contratos entre residentes e não residentes que envolvam a transmissão do direito de propriedade sobre bens móveis, exceptuados os meios de pagamento e títulos de crédito e as respectivas transferências;
- c) Operações de invisíveis correntes: as constantes do Anexo I a este diploma de que faz parte integrante, efectuadas entre residentes e não residentes;

- d) Operações de capitais: Todas as operações efectuadas entre residentes e não residentes que não sejam consideradas como operações de invisíveis correntes, constantes, a título indicativo, do Anexo II a este diploma de que faz parte integrante;
- e) Liquidação das transacções: o pagamento ou outras formas de extinção dos vínculos contratuais ou de outras obrigações efectuados entre residentes e não residentes;
- f) Operações correntes: os pagamentos que não têm por objecto transferir capitais, sem qualquer limitação, nomeadamente:
- Todos os pagamentos devidos por virtude do comércio externo, de outras transacções correntes, incluindo serviços, e de operações normais a curto prazo, bancárias e de crédito;
 - Os pagamentos devidos a título de juros de empréstimos e de rendimentos líquidos de outros investimentos;
 - O pagamento de pequenos montantes para a amortização de empréstimos ou de investimento directos;
 - Remessas de pequenos montantes para despesas familiares.

Artigo 3º

Princípio geral

1. A contratação e liquidação das transacções correntes podem efectuar-se livremente, sem autorização do Banco de Cabo Verde, exceptuados os casos previstos no presente diploma e respectivos avisos.

2. Podem, igualmente, efectuar-se livremente as seguintes operações de capitais:

- a) Admissão de títulos e outros instrumentos nacionais em mercado de capitais estrangeiro;
- b) Admissão de títulos estrangeiros no mercado nacional de capitais;
- c) Aquisição no mercado secundário nacional, por não residentes, de títulos nacionais ou estrangeiros;
- d) Aquisição em mercado de capitais estrangeiro, por residentes, de títulos estrangeiro através da bolsa de valores e correctores devidamente autorizados;
- e) Admissão de certificados de participação em organismos de investimento colectivo estrangeiro em mercado nacional de capitais;
- f) Aquisição, por não residentes, de certificados de participação em organismos de investimento colectivo nacionais ou estrangeiros;
- g) Créditos fornecedores, concedidos por não residentes a residentes ou por residentes a não residentes, ligados a transacções de mercadorias ou à prestação de serviços nas quais participe um residente.

3. Mantêm-se em vigor as disposições de natureza não cambial aplicáveis às operações correntes e de capital, designadamente, a legislação aduaneira e a especial sobre o investimento externo.

Artigo 4º

Verificação pelo Banco de Cabo Verde

1. A natureza e a realidade de qualquer transacção ou transferência entre um residente e um não residente ou de e para exterior podem ser objecto de verificação, quer prévia, quer posterior, pelo Banco de Cabo Verde.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem os interessados e qualquer entidade interveniente, pública ou privada, fornecer ao Banco de Cabo Verde os elementos indispensáveis à identificação e à verificação da legitimidade dos intervenientes, à caracterização jurídica e económica da operação e à determinação dos valores envolvidos e respectivas datas de exigibilidade que lhes forem solicitados.

Artigo 5º

Verificação prévia

1. O Banco de Cabo Verde fixará, por aviso, as operações que, em cada momento, ficam sujeitas à sua verificação prévia, estabelecendo as respectivas condições e termos.

2. O exercício dos poderes de verificação, quando prévio, não pode impedir ou retardar, injustificada ou desproporcionadamente a realização das operações, entendendo-se, designadamente, que se produz acto tácito de deferimento do pedido 60 dias após a data em que o processo tiver dado entrada no Banco de Cabo Verde.

Artigo 6º

Dever de verificação

1. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e outras instituições que actuem no mercado financeiro devem verificar, antes da realização das operações em que intervenham, a sua realidade, natureza e o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. Para os efeitos do número anterior, devem os interessados fornecer os elementos de prova indispensáveis à caracterização jurídica e económica da operação requerida, designadamente os relativos à determinação do seu valor e respectivas datas de exigibilidade, que lhes forem solicitados.

Artigo 7º

Finalidade da aquisição dos meios de pagamento

1. Os meios de pagamento sobre o exterior adquiridos com vista à liquidação de qualquer transacção prevista neste diploma não devem ser utilizados para fim diverso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Não se executando, total ou parcialmente, a transacção ou liquidação que determinou a aquisição daqueles meios de pagamento, devem os mesmos ser cedidos a uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios ou aplicados em condições a determinar por aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 8º

Utilização do produto da liquidação

A utilização directa, no exterior, por residentes, do produto da liquidação das transacções correntes e de capitais só pode ser efectuada nas condições e limites a estabelecer por aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 9º

Dever de informação

1. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e outras instituições que actuem no mercado financeiro devem enviar ao Banco de Cabo Verde, de acordo com as instruções que lhes forem transmitidas, elementos de informação, designadamente de natureza estatística, relativos à realização das operações correntes e de capitais em que intervenham.

2. Os interessados nas operações contempladas neste diploma devem enviar ao Banco de Cabo Verde os elementos de informação relativos à respectiva contratação, liquidação e prova de realização que forem estabelecidos por aviso.

3. Os serviços alfandegários remeterão ao Banco de Cabo Verde cópia de um exemplar do competente título de comércio externo relativo às operações de importação e exportação, no prazo de dez dias a contar do desalfandegamento, podendo a remessa do documento único ou similar ser dispensado ou efectuada em prazo e sob forma diversos em condições a definir, por acordo, entre o Banco de Cabo Verde e os serviços alfandegários.

4. O PROMEX - Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações - enviará periodicamente ao Banco de Cabo Verde elementos de informação, designadamente de natureza estatística, relativos ao investimento externo.

CAPÍTULO II

Operações sujeitas a autorização

Artigo 10º

Operações de capitais

1. Dependem de autorização prévia especial do Banco de Cabo Verde a importação e a exportação de capitais constantes do Anexo II ao presente diploma, efectuadas entre residentes e não residentes, respeitantes a bens e direitos localizados no País.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as operações de capitais previstas no nº 2 do artigo 3º e as operações de capitais de montante a fixar por aviso, sem prejuízo do disposto no artigo 11º.

3. A abertura e movimentação de contas junto de instituições de crédito, bem como a importação e exportação física de valores, regem-se pela legislação reguladora de operações cambiais.

Artigo 11º

Processamento

Os pedidos de autorização para realizar operações de capitais devem ser apresentados e processados nos termos e condições a fixar por aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 12º

Serviços financeiros

A prestação de serviços financeiros ligados a operações de capital fica sujeito ao regime aplicável a estas operações.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 13º

Regime sancionatório

As infracções ao regime das operações contempladas no presente diploma, avisos e instruções técnicas do Banco de Cabo Verde são puníveis nos termos do disposto no diploma regulador das operações cambiais.

Artigo 14º

Actos notariais, de registo ou judiciais

1. Os notários e conservadores devem sobrestar na realização de actos da sua competência em que intervenham não residentes enquanto não forem exibidos documentos comprovativos da intervenção de uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios ou, se for o caso, da autorização ou declaração prévia emitida pela entidade competente.

2. As acções relativas aos actos referidos no número anterior é aplicável o disposto no artigo 280º do Código de Processo Civil.

Artigo 15º

Instruções técnicas

O Banco de Cabo Verde, no exercício dos seus poderes de autoridade cambial, transmitirá às entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e outras instituições que actuem no mercado financeiro as instruções técnicas necessárias à execução do disposto no presente diploma.

Artigo 16º

Conservação de documentos

As entidades que intervenham, a qualquer título, na realização das operações previstas neste diploma e os interessados nas mesmas devem conservar os elementos necessários à verificação da respectiva natureza e realidade pelo prazo de cinco anos a contar da sua realização.

Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 5 de Julho de 1998.

ANEXO I

Operações de invisíveis correntes

I- Serviços

1. Transportes (marítimos, aéreos e rodoviários).

1.1- Fretes, passagens e afretamentos;

1.2- Serviços de apoio e reparações;

1.3- Outros.

2. Trabalhos de construção civil.

3. Serviços comerciais
 - 3.1- Comissões e corretagens;
 - 3.2- Serviços de assistência técnica;
 - 3.3- Outros.
4. Serviços de aluguer.
5. Comunicações
 - 5.1- Serviços postais;
 - 5.2- Serviços de telecomunicações.
6. Serviços de informação e informática.
7. Serviços de cultura, educação e saúde.
8. Seguros
 - 8.1- Prémios e indemnizações relativos a seguros e resseguros de operações correntes;
 - 8.2- Outros seguros, com excepção de seguros de crédito e de vida, salvo neste último caso, a liquidação de pensões e rendas.
9. Serviços bancários e financeiros
 - 9.1- Serviços de pagamentos e cobranças;
 - 9.2- Serviços de aluguer de cofres;
 - 9.3- Serviços de tomada firme e colocação de títulos;
 - 9.4- Serviços de corretagem;
 - 9.5- Serviços de depósito de valores mobiliários;
 - 9.6- Serviços de gestão de patrimónios e informação financeira;
 - 9.7- Outros.
- II- Despesas de viagem
 1. Natureza profissional
 - 1.1- Viagens de negócios;
 - 1.2- Estudos;
 2. Natureza particular.
- III- Rendimentos
 1. Rendimentos de trabalho.
 2. Rendimentos de capitais
 - 2.1- Lucros;
 - 2.2- Juros;
 - 2.3- Rendas.
 3. Outros rendimentos.
 - 3.1- Direitos de utilização de patentes, marcas e copyright;
 - 3.2- Direitos de distribuição de filmes e programas de televisão;
 - 3.3- Franchising;
 - 3.4- Direitos de utilização de tecnologia.

IV- Transferências unilaterais

1. Transferências públicas.
2. Transferência privadas
 - 2.1- Remessa de emigrantes ou imigrantes;
 - 2.2- Auxílio familiar com carácter accidental ou regular;
 - 2.3- Pensões de alimentos;
 - 2.4- Contribuição ou quotização para associações sem fins lucrativos;
 - 2.5- Outras.

ANEXO II

Operações de capitais e notas explicativas específicas

Consideram-se operações de capitais:

I- Investimento directo:

1. Investimento directo efectuado no território nacional com recursos provenientes do exterior;
2. Investimento directo efectuado no estrangeiro por residentes (investimento no exterior), com recursos internos;
3. Reinvestimentos

II- Investimentos imobiliários (não compreendidos em I)

1. Investimentos imobiliários efectuados no território nacional por não residentes;
2. Investimentos imobiliários efectuados no estrangeiro por residentes;

III- Operações sobre títulos normalmente transaccionados no mercado de capitais:

1. Admissão nos mercado de capitais:
 - a) Admissão de títulos nacionais em mercado de capitais estrangeiros;
 - b) Admissão de títulos estrangeiros no mercado nacional de capitais.
2. Aquisição no mercado secundário:
 - a) Aquisição, por não residentes, de títulos nacionais;
 - b) Aquisição, por residentes, de títulos estrangeiros.

IV- Operações sobre certificados de participação em organismos de investimento colectivo:

1. Admissão no mercado de capitais:
 - a) Admissão de certificados de participação em organismos de investimento colectivo nacional em mercado de capitais estrangeiro;
 - b) Admissão de certificados de participação em organismos de investimento colectivo estrangeiro.
2. Transacções sobre certificados de participação em

organismos de investimento colectivo:

- a) Aquisição, por não residentes, de certificados de participação em organismos de investimento colectivo nacional;

3. Aquisição, por não residentes, de certificados de participação em organismos de investimento colectivo estrangeiro.

V- Operações sobre títulos e outros instrumentos normalmente transaccionados no mercado monetário:

1. Admissão nos mercados monetário:

- a) Admissão de títulos e outros instrumentos nacionais em mercado monetário estrangeiro;
- b) Admissão de títulos estrangeiros e outros instrumentos no mercado monetário nacional.

2. Aquisição no mercado secundário:

- a) Aquisição, por não residentes, de títulos e outros instrumentos nacionais do mercado monetário;
- b) Aquisição, por residentes, de títulos e outros instrumentos estrangeiros do mercado monetário;

VI- Abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras:

1. Operações efectuadas por não residentes junto de instituições financeiras nacionais;

2. Operações efectuadas por residentes junto de instituições financeiras estrangeiras;

VII- Créditos fornecedores ligados a transacções de mercadorias ou à prestação de serviços nas quais participe um residente:

1. Créditos concedidos por não residentes a residentes;

2. Créditos concedidos por residentes a não residentes.

VIII- Empréstimos e créditos financeiros (não incluídos nas rubricas I, VII e XI):

1. Empréstimos e créditos concedidos por não residentes a residentes;

2. Empréstimos e créditos concedidos por residentes a não residentes.

IX- Garantias:

1. Garantias concedidas por não residentes a residentes;

2. Garantias concedidas por residentes a não residentes.

X- Transferência em execução de contratos de seguro:

1. Prémios e prestações a título de seguro de vida:

- a) Contratos celebrados por companhias de seguro de vida nacionais com não residentes;
- b) Contratos celebrados por companhias de seguro de vida estrangeiras com residentes;

2. Prémios e prestações a título de seguro de crédito:

- a) Contratos celebrados por companhias de seguro de crédito nacionais com não residentes;

- b) Contratos celebrados por companhias de seguro de crédito estrangeiras com residentes;

3. Outras transferências de capitais relacionadas com contratos de seguros.

XI- Movimentos de capitais de carácter pessoal:

a) Empréstimos;

b) Doações;

c) Sucessões e legados;

e) Regularização de dívidas, por imigrantes, no seu país de origem;

f) Prémios de lotarias ou de apostas mútuas;

g) Transferências de activos constituídos por residentes, em casos de emigração, aquando da sua instalação ou permanência no estrangeiro;

h) Transferências de activos constituídos por não residentes, em casos de imigração, aquando da sua instalação ou permanência no território nacional.

XII- Importação e exportação física de valores:

1. Títulos;

2. Meios de pagamento em geral.

XIII- Outros movimentos de capitais:

a) Imposto sucessório;

b) Indemnizações desde que com carácter de capital;

c) Reembolsos efectuados em caso de anulação de contratos ou de pagamentos indevidos, com carácter de capital;

d) Transmissão do direito de propriedade industrial, intelectual ou sobre patentes, desenhos, marcas e invenções;

e) Transferência dos meios financeiros necessários à execução das prestações de serviços (não incluídas na categoria VI);

f) Diversos.

OBSERVAÇÕES:

I- Nomenclatura:

A presente nomenclatura das operações de capitais não é exaustiva e cada uma das suas rubricas deverá ser entendida como abrangendo quer as importações quer as exportações de capitais.

As operações de capitais abrangem:

a) A liquidação ou transmissão de activos constituídos, o repatriamento do produto da liquidação ou a utilização desse produto noutras operações de capitais;

b) O direito de utilizar todas as técnicas financeiras disponíveis no mercado para a realização da operação. Por exemplo, a noção de aquisição de títulos e outros instrumentos financeiros inclui não só as operações a contado, como outras técnicas de negociação, designadamente operações a prazo, com opção ou com garantia, operações de troca por outros activos.

As operações de capitais efectuam-se geralmente entre residentes em diferentes países, mas existem operações de capitais efectuadas por uma única pessoa. Por exemplo, as transferências de activo de imigrantes, aquando da sua instalação ou permanência no território nacional.

II- Definições:

Para os efeitos previstos neste diploma, entende-se por:

1. Investimento directo - os actos ou contratos que tenham por objecto ou de que possa resultar, quanto a uma empresa constituída ou a constituir, a criação de laços económicos duradouros, que possibilitem a obtenção ou reforço do poder de decisão sobre a empresa, e ainda os empréstimos, por prazo superior a cinco anos, com o mesmo objectivo.

Considera-se que existe investimento directo se, em resultado da subscrição ou aquisição de participações em sociedades, o conjunto de acções detido por pessoa singular ou colectiva exceder 20% do respectivo capital social ou, no caso de ser inferior, se estiver ligado a actos ou contratos que permitam a obtenção ou reforço do poder de decisão sobre a empresa.

É considerado investimento directo estrangeiro a aquisição de imóveis, com recursos provenientes do exterior, por pessoas colectivas e por pessoas singulares, desde que, neste caso, tenha finalidade empresarial.

Considera-se ter fim empresarial a aquisição por não residentes de prédios rústicos para fins industriais e agro-pecuários e ainda a titularidade de:

- a) Mais de três moradias, três lotes de terreno urbanizado ou três fracções autónomas de prédios urbanos;
- b) Imóveis que, em conjunto, possuam área licenciada para utilização comercial superior a 200 m²;
- c) Prédios urbanos que, individualmente ou em conjunto, tenham área coberta superior a 500 m².

2. Investimento imobiliário:

- a) Investimento imobiliário efectuado em território nacional por não residentes - a aquisição de imóveis por pessoas singulares, fora os casos previstos no nº1;
- b) Investimento imobiliário efectuado no estrangeiro por residentes - aquisição de imóveis por pessoas singulares, para uso próprio ou com o fim não empresarial.

O investimento imobiliário abrange igualmente os negócios jurídicos sobre os direitos reais menores, designadamente o usufruto, as servidões prediais e o direito de superfície.

3. Admissão em mercado financeiro:

- a) Emissão - venda efectuada através de oferta ao público;
- b) Colocação - venda directa pelo emitente ou pelo sindicato dela encarregado, sem oferta ao público;
- c) Introdução em bolsa ou em mercado monetário - o acesso, segundo um determinado processo, de títulos e outros instrumentos negociáveis às transacções regulamentadas de uma bolsa ou de um sector do mercado mo-

netário reconhecido oficialmente.

4. Valores mobiliários nacionais ou estrangeiros - os títulos segundo o local da sede e emitente. A aquisição, por residentes, de títulos e outros instrumentos nacionais emitidos em mercado estrangeiro é equiparada à aquisição de títulos estrangeiros.

5. Obrigações - títulos negociáveis, com uma duração superior a um ano a contar da emissão, nos quais a fixação da taxa de juro e as modalidades de reembolso do capital e de pagamento dos juros são determinados no momento de emissão.

6. Organismo de investimento colectivo - os organismos cujo objecto consiste no investimento colectivo em valores mobiliários, ou de outros activos, dos capitais que recolhem e cujo funcionamento está sujeito ao princípio de repartição de riscos. Alguns destes organismos podem emitir certificados de participação, os quais, a solicitação dos titulares e nas condições legais, contratuais ou estatutárias que os regem, são recomprados ou reembolsados, directa ou indirectamente, contra activos desses organismos.

Organismos especializados no mercado monetário - aqueles cujo estatuto ou regulamento prevê que as respectivas aplicações se realizem maioritariamente em instrumentos normalmente transaccionados no mercado monetário.

7. Títulos e outros instrumentos normalmente negociados no mercado monetário - os bilhetes de Tesouro e outros títulos negociáveis, de duração não superior a um ano, os certificados de depósitos, os aceites bancários e outros instrumentos equiparados.

8. Créditos ligados às transacções correntes - os créditos comerciais contratuais, bem como o financiamento destes ou das transacções correntes por créditos concedidos por instituições financeiras. Esta categoria compreende as operações de factoring.

9. Empréstimos e créditos financeiros - financiamentos não ligados a transacções correntes, ou ligados a estas transacções se nelas não participar um residente. Incluem-se os empréstimos hipotecários, os créditos ao consumo, a locação financeira e as linhas de crédito de substituição.

10. Empréstimos de carácter pessoal - os contratos celebrados entre pessoas singulares, não ligados a transacções correntes, cuja utilização e reembolso envolva transferências entre Cabo Verde e o estrangeiro.

11. Mercado financeiro - integra o mercado de capitais e o mercado monetário.

Visto em aprovado em Conselho de Ministros, aos 25 de Junho de 1998.

António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva.

Publique-se.

Promulgado em 29 de Junho 1998.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 29 de Junho 1998.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.